



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 21 de Novembro de 2022.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Assunto: Projeto de Lei nº 96/2022

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, Resolução nº 8/2009 viemos respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à decisão desta Comissão, que concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei em tela sob alegação de impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental.

Da tempestividade e do Cabimento:

O artigo 56, parágrafo 1º da Resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que haja impedimento constitucional, regimental ou legal, o recurso cabível é a impugnação, e tendo como prazo de impugnação dez dias úteis a contar de seu recebimento, a presente impugnação se faz tempestiva.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O Projeto de Lei apresentado pelo edil institui o sistema de energia solar para o funcionamento de semáforos no município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

Em conformidade com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal,



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dentre as atribuições da Câmara de Vereadores, são previstas a elaboração da Lei Orgânica do Município; a fiscalização e julgamento das contas do Executivo, **bem como a elaboração de lei sobre assuntos de interesses locais.**

De se destacar que ao Vereador cabe a função de representar, buscando no seio da sociedade as preocupações da comunidade.

Afastar a legalidade de projeto apresentado pela Vereança, significa não acatar a vontade popular, uma vez que a Câmara Municipal é o desaguadouro das reclamações e reivindicações da população.

O projeto de lei objetivado pelo parlamentar não interfere na atribuição do Poder Executivo, não implicando qualquer modificação em sua estrutura ou administração, eis que a fiscalização, manutenção e substituição de semáforos já são atribuições das secretarias municipais.

Tal projeto refere-se a uma atribuição comum da União, dos Estados e Municípios, nos termos do art. 23, inciso VI da Constituição Federal, pela sua preocupação em preservar o meio ambiente.

A medida está sendo implementada em diversos estados do país, trazendo à baila diversas leis municipais aprovadas, algumas até já passando pelo crivo do Poder Judiciário, como no caso das Leis nº 3.432, de 20 de agosto de 2021, de Nova Odessa – SP e de nº 5.778, de 16 de julho de 2014, do Rio de Janeiro.

Lei nº 12.303, de 19 de setembro de 2017, da Câmara Municipal de Porto Alegre;

Lei nº 3.432, de 20 de agosto de 2021, do município de Nova Odessa, do estado de São Paulo;

Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, do município de Mauá, do estado de São Paulo;

Lei nº 14.253, de 07 de outubro de 2022, do município de São José do Rio Preto, do estado de São Paulo;

Lei nº 5.778, de 16 de julho de 2014, do município do Rio de Janeiro.

Lei nº 6.199, de 14 de maio de 2013, da Câmara Municipal de Maceió;

Lei nº 6.977, de 02 de dezembro de 2019, da Câmara Municipal de Natal;

Lei nº 2.385, do município de Nova Serrana, do estado de Minas Gerais;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 00218, em tramitação, com parecer jurídico favorável, da Câmara Municipal de Goiânia (GO);

Salienta-se que o próprio Poder Judiciário entendeu que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que dispõe sobre a substituição dos semáforos da energia convencional para solar, não interfere nas atribuições do Poder Executivo, conforme decisões exaradas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2237360-19.2021.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 00614914720168190000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.432, de 20.08.2021, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Nova Odessa e dá outras providências.” Ausente vício de iniciativa ou outro vício que não a afronta à reserva da administração, e assim em relação apenas ao artigo 3º da lei. Precedente deste Órgão Especial que julgou lei praticamente igual, em tempo recente, e cujo desfecho se há igualmente de assegurar ao caso em tela. Ação julgada parcialmente procedente.

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.778/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DE QUE OS SEMÁFOROS DESTES MUNICÍPIOS UTILIZEM ENERGIA SOLAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.778/2014 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa. 2. Órgão Especial que vinha entendendo, em casos semelhantes, pela violação à reserva de iniciativa do Chefe



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do Poder Executivo para propor leis que versem sobre organização e funcionamento de órgãos daquele poder. 3. Julgamento recente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral que, analisando legislação que tornava obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas do Município do Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência daquela Corte no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição, não permitindo interpretação ampliativa (tema 917). Assim, entendeu que legislações como a presente, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Fiscalização, manutenção e substituição dos semáforos que já são atribuições das secretarias municipais. Legislação em comento que não inovou nas funções dos órgãos executivos, apenas tratando de medidas que já se inserem nas suas incumbências. Atribuição comum da União, Estados e Municípios de preservação ao meio ambiente, conforme art. 23, VI, da Constituição Federal. Atendimento, in casu, à função precípua do Poder Legislativo de estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, cabendo a estes, dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei e elaborar o cronograma de substituição dos semáforos.

5. Alegação de criação de dispêndios não previstos no orçamento. Inocorrência, considerando que as atribuições ligadas à conservação e manutenção dos sinais de trânsito já são inerentes ao funcionamento dos órgãos executivos. Tese nº 917 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, como acima destacado, estabelecendo que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Adoção do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, para reconhecer a constitucionalidade da lei em comento. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.778/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. (TJ-RJ - ADI: 00614914720168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/08/2017)

Conforme fundamentos da decisão judicial supra, a fiscalização, manutenção e substituição dos semáforos já são atribuições das secretarias municipais, de modo que não houve inovação nas funções dos órgãos executivos. A Lei vergastada, ao estabelecer que os semáforos funcionem com energia solar, trata de medidas que já se inserem nas incumbências dos referidos órgãos. Do contrário, estaríamos limitando sobremaneira, ilegitimamente, a função precípua do Poder Legislativo, em detrimento ao inchaço das funções do Poder Executivo, que atipicamente contraria a iniciativa exclusiva de propor quaisquer leis sobre matérias que esbarrem, ainda que apenas indiretamente, em suas atribuições. No caso, caberá ao Executivo elaborar o cronograma de substituição dos semáforos e regulamentar a lei.

No estado do Rio Grande do Sul sequer foi aventada a inconstitucionalidade da matéria similar à proposta, **tanto que o parecer da Procuradoria-Geral desta Casa Legislativa não apontou jurisprudência relacionada ao caso concreto e em sentido contrário.** Ademais, temos Lei dispondo sobre a mesma matéria no município de Porto Alegre!

Com a Devida Vênia, no parecer jurídico produzido foram trazidas situações jurídicas atinentes à “bolsões exclusivos para a parada de motociclistas nas vias públicas”, “autorização para circulação de motos nas faixas exclusivas de ônibus”, “diretrizes para o controle de abastecimento de veículos”. Ora, essas situações fogem do contexto da temática proposta pelo edil, que no caso seria implantar energia solar nos semáforos situados no município. Ou seja, são fontes inapropriadas para servirem de referência para a questão trazida a tona, eis que não há similaridade alguma para corroborar a antijuridicidade e inconstitucionalidade da proposição!

Para dar prevalência a um parecer jurídico se faz necessário que este seja minimamente embasado juridicamente, sob pena de contaminar o julgamento proferido pelos próprios membros da COJUR! Tem-se que o próprio parecer conclui que pela gravidade e extensão que contaminam a integralidade da proposição, o prosseguimento do processo legislativo poderá ser obstado pela COJUR. Ou seja, a COJUR não se vincula estritamente seus atos à procuradoria-geral, mas pelo que se demonstrar mais compatível com o texto constitucional, e tal compatibilidade está sendo explicitada aos nobres edis! A decisão de arquivar o presente projeto de lei, se mantida, não estará representando aquilo já decidido no Poder Judiciário, mas se fundará sobre questões que estão totalmente fora do contexto que está sendo apresentado!



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Como devidamente fundamentado anteriormente, a questão de fundo do projeto de lei em questão foi reputado constitucional pelas decisões judiciais nº 2237360-19.2021.8.26.0000 e 00614914720168190000, dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, que tratam especificamente da matéria e merecem servir de embasamento para análise da constitucionalidade do projeto de lei proposto.

Igualmente, não merece prosperar o argumento em relação à ausência de estudos técnicos de referência científica sobre o tema, eis que a tecnologia já é amplamente utilizada no meio público e privado, a exemplo das inúmeras leis vigentes.

Porém, para corroborar, o edil ilustra retro alguns dos inúmeros estudos científicos relacionados ao tema.

A viabilidade da implantação de um sistema de independência energética de semáforos, a partir da tecnologia de coleta de energia solar através de placas solares, como substituto da energia elétrica oriunda de hidrelétricas corrobora em uma maior segurança no trânsito e também em economia por parte do sistema público de energia elétrica e também de saúde uma vez que possibilita a diminuição de acidentes. Energia Solar Aplicada na Automação de Semáforos Tâmara Raísa Batista Soares¹, José Alves do Nascimento Neto. Disponível em: <https://propi.ifto.edu.br/ocs/index.php/connepi/vii/paper/viewFile/1035/2450>.

As tecnologias para aproveitamento da energia solar por meio de painéis fotovoltaicos tiveram grande avanço nas últimas décadas. Comparativamente a outras opções de produção de energia elétrica, a fotovoltaica foi a que teve o melhor desempenho ao longo dos últimos anos: uma redução de 86% do custo médio de produção, entre 2009 e 2017, em valores médios LCOE - Levelized Cost of Energy Analysis - por MWh.¹⁰ A segunda maior queda, no mesmo período, foi a da energia eólica: 67%. A entrada da China na produção de painéis propiciou uma importante queda nos preços dos equipamentos, tornando mais viável economicamente a geração de energia fotovoltaica. BURSZTYN, MARCEL Energia solar e desenvolvimento sustentável no Semiárido: o desafio da integração de políticas públicas¹. Estudos Avançados [online]. 2020, v. 34, n. 98 [Acessado 19 Novembro 2022], pp. 167-186. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.011>>. Epub 08 Maio 2020. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3498.011>.

Com energia a custo baixo, é possível adotar padrões produtivos mais energo-intensivos (na indústria, na agroindústria, na agricultura) e isso traz benefícios no nível geral de renda e emprego, com efeitos positivos sobre a arrecadação tributária. BURSZTYN, MARCEL Energia solar e desenvolvimento sustentável no Semiárido: o desafio



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*da integração de políticas públicas*¹. *Estudos Avançados [online]*.

*As fontes de energia biomassa, combustíveis fósseis, eólica e hidráulica são formas indiretas de energia solar (Aneel, 2005). O Sol representa uma fonte renovável de energia para a humanidade, tornado possível a transformação das mais variadas maneiras que melhor se adequem ao seu uso diário, no caso a energia fotovoltaica (Angelis-Dimakis e col., 2011). A tecnologia fotovoltaica é promissora (Li e col., 2012); o efeito fotovoltaico ocorre por meio da transformação direta da luz em energia elétrica, recorrendo-se, para isso, a células solares (Sidawi e col., 2011). "Células solares são dispositivos capazes de transformar a energia luminosa, proveniente do Sol ou de outra fonte de luz, em energia elétrica" (Carvalho e col., 2004, p. 5). Santos, Juliane Barbosa dos e Jabbour, Charbel José Chiappetta****Adoção da energia solar fotovoltaica em hospitais: revisando a literatura e algumas experiências internacionais. Saúde e Sociedade [online]. 2013, v. 22, n. 3 [Acessado 19 Novembro 2022] , pp. 972-977. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-12902013000300026>>. Epub 25 Nov 2013. ISSN 1984-0470. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902013000300026>.***

Hoje em dia encontram-se disponíveis no mercado vários tipos de módulos solares, podendo ser rígidos ou flexíveis, de acordo com o tipo de célula empregada (PINHO; GALDINO, 2014).

Quanto à fabricação dos painéis, Pinho; Galdino (2014) destacam que há grandes incentivos fiscais e ambientais da parte do governo nesta área. Com isso, o aumento da produção destes componentes reduziu os custos para a efetivação do sistema. Avaliação de Custo Benefício da Utilização de Energia Fotovoltaica. Luzilene Souza Silva¹, Ronaldo Furtado de Assunção, Demetrius Clemente da Rocha Sobrinho, Ericka da Silva Freitas, Welton Raiol de Assunção. Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil (UFPA) - Belém - PA- Brasil

Com efeito, o Projeto de Lei 96/2022 não inova em matéria de atribuições ao Poder Executivo, restando claramente explicitado no conteúdo de sua justificativa que a sua missão é atribuir o sistema de energia solar nos semáforos que operam no município.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em Recurso Extraordinário n. 878.911 submetido à sistemática da repercussão geral que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Carta Magna- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Porém, de se destacar, neste ponto, que o entendimento está em consonância com a atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

artigo 61, § 1º da Constituição da República. Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente.

Em se tratando de iniciativa reservada, ou não, ressalta-se o pleno atendimento do sujeito instituidor da norma, eis que a questão debatida se enquadra no âmbito da competência concorrente entre o Executivo e Legislativo local.

Acerca da constitucionalidade material, ou a compatibilidade com o texto constitucional, afirma a Magna Carta Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifou-se)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (grifou-se)

Em vista disso, é firme o entendimento de que o Município dispõe de competência nomenclástica (material) para legislar no que pertine ao seu interesse local, entre os quais, gize-se, insere-se a competência legiferante disposta na atual proposição – matéria de polícia administrativa em maior ou menor grau – flexibilizando e ordenando o trânsito local em conformidade com os interesses da sociedade.

A propósito, é o entendimento consolidado na jurisprudência dominante, a respeito de projetos similares ao tratado pelo edil:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.365, de 27 de agosto de 2018, sobre a implantação de equipamentos semaforicos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dando outras providências. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º e do art. 3º da Lei Municipal nº 5.365/18. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente, em parte. 2100002-80.2019.8.26.0000.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

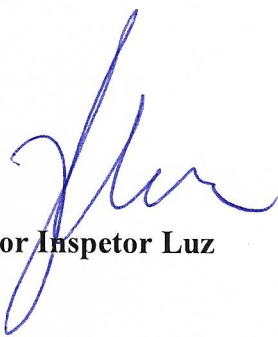
Portanto, com base nas legislações colecionadas restam sanadas quaisquer dúvidas quanto ao vício alegado no parecer de inconstitucionalidade, em que pese o fato de outras Câmaras Municipais já terem legislado sobre a matéria através de seus nobres Edis.

Contudo, impõe-se, por questão de Justiça elucidar que todas as proposições pesquisadas apresentam em seu escopo artigos com a mesma disposição legal prevendo prazo para que o Executivo Municipal regulamente a matéria, o que por extensão de interpretação tem-se que não ofende a autonomia e a plena separação dos poderes.

Conclusão:

Diante do exposto, relativamente aos aspectos jurídicos e pelos precedentes em que buscamos amparo, este Vereador requer a **IMPUGNAÇÃO** do parecer exarado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, requerendo que a mesma reconsidere a sua análise, encaminhando o PL 96/2022 para a regular tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,


Vereador Inspetor Luz



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notificação nº 66/2022 - COJUR/PCR

Novo Hamburgo, 16 de novembro de 2022.

Ao Senhor Vereador Inspetor Luz

Assunto: Notificação para impugnação referente ao Projeto de Lei Nº 96/2022.

Ementa: Institui o sistema de energia solar para o funcionamento de semáforos no município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

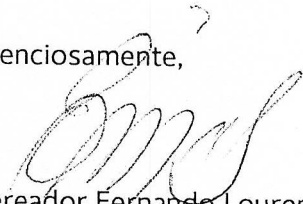
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral desta Casa, que opina pela **Antijuridicidade** do Projeto de Lei Nº 96/2022, bem como, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 56 da Resolução nº 8/2009 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo, resolve acatar o parecer. Confira-se a redação do dispositivo, *in verbis*:

Art. 56. O parecer da Comissão a que for submetida a proposição, concluirá por sua aprovação ou rejeição, podendo, ainda, sugerir emendas ou substitutivos quando julgar conveniente ou necessário.

§1º Quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, apontar impedimentos de natureza constitucional, legal ou regimental para tramitação da matéria, será o autor cientificado, mediante ofício, para que apresente impugnação por escrito, no prazo de dez dias úteis a partir da data da cientificação.

Dessa forma, notifica o autor, **Vereador Inspetor Luz**, para que, querendo, no **prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresente **IMPUGNAÇÃO** ao parecer exarado no Projeto de Lei Nº 96/2022.

Atenciosamente,


Vereador Fernando Lourenço
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação





LEI Nº 12.303, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Determina que os semáforos no Município de Porto Alegre utilizem, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 5º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 12.303, de 19 de setembro de 2017, como segue:

Art. 1º Fica determinado que os semáforos no Município de Porto Alegre utilizem, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os semáforos serão dotados de células fotovoltaicas para a conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento de semáforos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para sua execução, a critério do Executivo Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4º O executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 21 DE SETEMBRO DE 2017.

**Ver. Cassio Trogildo,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Mauro Pinheiro,
1º Secretário.**



LEI Nº 3.432, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Nova Odessa e dá outras providências.

Elvis Ricardo Mauricio Garcia, Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa, Estado de São Paulo:

Faço saber a Câmara Municipal manteve e eu, na qualidade de presidente, nos termos do § 5º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

Art. 2º. Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos, nos termos da presente lei.

Art. 4º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Nova Odessa, 20 de agosto de 2021.

ELVIS RICARDO MAURICIO GARCIA
Presidente

AUTOR: VEREADOR WAGNER FAUSTO MORAIS

Publicado na Secretaria da Câmara, na data supra.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.



O Presidente da Câmara Municipal de Maceió, no uso das suas atribuições, conferidas pelo §3º do Art. 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió e do §1º do Art. 255 do regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, resolve Promulgar a Lei 6.199 de 14 de maio de 2013.

Lei 6.199 de 14 de maio de 2013.

Autor: Ver. Silvio Camelo

Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de Maceió, de semáforos cujo funcionamento seja à base de energia solar, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º. – Os semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas do Município de Maceió, onde houver condições técnicas, a partir da data de início de vigência desta Lei, deverão funcionar tendo por fonte de energia a utilização de energia solar e ou Eólica.

Parágrafo Único – Os equipamentos de que trata o caput deste artigo serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares ou movidas pelo vento em energia armazenada em baterias próprias para esse fim.

Art. 2º - Os semáforos atualmente instalados nas vias públicas do Município, que ainda funcionam por meio de energia elétrica fornecida de modo convencional, observado o art. 1º desta Lei, deverão ser substituídos progressivamente por semáforos dotados de células fotovoltaicas, à razão anual de 20% (vinte por cento) ao ano do total existente.

Art. 3º- A conversão do sistema semafórico atual para outro à base de energia Solar e ou Eólica deverá ter início dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei.

Art. 4º - A Administração Pública optará, progressivamente, sempre que possível, por fontes de energia limpas, renováveis e seguras com especial atenção para o uso de energia solar Eólica e dos biocombustíveis.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI ORDINÁRIA nº 6.977, de 02 de dezembro de 2019

Fazer Nova Pesquisa

Identificação Básica

Órgão	Tipo da Norma Jurídica	Número	Ano
	LEI ORDINÁRIA	6977	2019
Data	Esfera Federação	Complementar ?	
02/12/2019	Municipal	Não	

Matéria

[Projeto de Lei nº 235 de 2018](#)

Data de Publicação	Veículo de Publicação	Data Fim Vigência	Pg. Início	Pg. Fim
03/12/2019	Diário Oficial do Município			

Texto Integral

[pl_235.18.pdf](#)

Ementa

Dispõe sobre a utilização de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Natal, e dá outras providências.

Indexação

Utilização de energia solar.

Observação

Assuntos

Normas Relacionadas

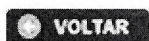
Anexos Norma Jurídica

OpenAPI

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.163-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons 4.0](#)
[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiá, 546 - Tirol
CEP: 59020-120 | Telefone: (84) 3232-9364
[OpenAPI](#) | [Site](#) | [Fale Conosco](#)



Legislação - Lei Ordinária

Lei nº 5778/2014

Data da Lei 16/07/2014

▼ Texto da Lei

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 5.778, de 16 de julho de 2014, oriunda do Projeto de Lei nº 319, de 2013, de autoria do Senhor Vereador Marcelino D'Almeida.

LEI Nº 5.778, DE 16 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 1º Os novos equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas da Cidade do Rio de Janeiro, devem funcionar tendo por fonte de energia a utilização de energia solar.

Parágrafo único. Os equipamentos serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias, para esse fim.

Art. 2º O Poder Executivo elaborará cronograma anual para substituição progressiva dos semáforos que ainda funcionam por meio de energia elétrica, fornecida de modo convencional para os novos equipamentos à base de energia solar.

Art. 3º O Poder Executivo optará ao planejar a implantação de novos empreendimentos para que, sempre que possível, adotar fontes de energia limpas, renováveis e seguras.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

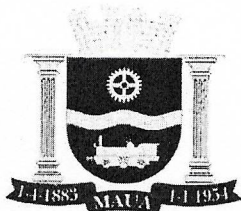
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 16 de julho de 2014

Vereador JORGE FELIPPE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 17/07/2014

Status da Lei	Em Vigor
----------------------	----------



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
SP

LEI Nº 5.365, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

1/1

Dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município e dá outras providências.

Projeto de Lei 73/2018 – Autoria do Vereador **Helenildo Alves dos Santos**

Vereador **ADMIR JACOMUSSI**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Os novos equipamentos semafóricos implantados no âmbito do Município deverão utilizar, preferencialmente, energia solar para o seu funcionamento.

Parágrafo Único. Os equipamentos semafóricos de que trata esta Lei deverão ser dotados de células fotovoltaicas para conversão de energia solar em energia elétrica, que será armazenada em baterias próprias para essa finalidade.

Art. 2º A utilização de energia solar para o funcionamento dos equipamentos semafóricos dependerá de comprovação da existência de condições técnicas e de viabilidade econômica para a sua instalação no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Constatada a possibilidade de instalação dos equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar de que trata esta Lei, o Poder Executivo promoverá a substituição progressiva dos equipamentos que utilizem energia hidrelétrica.

Art. 3º O Poder Executivo, sempre que possível, deverá utilizar fonte de energia limpa, renovável e segura para a implantação de equipamentos semafóricos e de sinalização de trânsito no âmbito do Município.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Mauá, 27 de agosto de 2018, 63º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador ADMIR JACOMUSSI
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF Nº 18.291.385/0001-59

LEI Nº 2.385/2015

Autoriza a implantação de semáforo com funcionamento por energia solar nos logradouros Públicos no Município de Nova Serrana/MG, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA (MG), através de seus Representantes na Câmara Municipal, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O equipamento de semáforo para sinalização de trânsito, que esteja instalado em via pública, poderá funcionar com a utilização de energia solar onde houver condições técnicas.

Parágrafo único - O semáforo de que trata o caput poderá ser equipado de célula fotovoltaica para conversão de raio solar em energia elétrica, armazenada na bateria própria para esse fim.

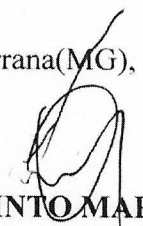
Art. 2º O Poder Executivo elaborará cronograma anual que estabeleça substituição progressiva de semáforo convencional para semáforo que funcione por energia solar.

Art. 3º Ao planejar a implantação do semáforo de que trata esta lei, o Executivo adotará, sempre que for possível, fonte de energia limpa, renovável e segura.

Art. 4º As despesas para a execução da presente Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Serrana(MG), 14 de dezembro de 2015.


JOEL PINTO MARTINS

Prefeito Municipal

Autoria do Projeto de Lei : Vereador Idalino Rodrigues da Silva.

Ato publicado no Diário Oficial
do Município em 17/12/2015

[Voltar](#)

Projeto Lei Legislativo n. 9.397/19, de 18/06/2019

Dispõe sobre a autorização para implantação de sistema de fornecimento de energia elétrica gerada a partir dos raios solares na rede de iluminação pública e semafórica de Campo Grande-MS.

Autor(es) do Ato: VEREADORES PROF. JOÃO ROCHA, AYRTON ARAÚJO DO PT E ODILON DE OLIVEIRA.

Status Atual: LEI Nº 6.426/20

Observações: COM EMENDA INCORPORADA AO TEXTO DO PROJETO.

[Ver Trâmite do Projeto e Pareceres](#)

[Ver Texto do Projeto](#)

[Ver Emendas do Projeto](#)

Arquivo Anexo

[projeto Led.doc](#)

[P9397-19.doc](#)

Arquivo Anexo do Texto Integral do Projeto - PDF

[PL 9397-19.pdf](#)

[Voltar](#)



PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO ELETRÔNICO: 00000.003306.2022-31

INTERESSADO: Vereador ANDERSON SALES

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 218/2022 "Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no município de Goiânia"

PARECER Nº 552/2022

Ementa: 1. PROJETO DE LEI. IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE SEMÁFORO FUNCIONANDO À BASE DE ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA 2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca do Projeto de Lei n. 218/2022 de autoria do Exmo. Vereador Anderson Sales.

Instruem o pedido a minuta do projeto de Lei, com a justificativa, e cópia dos Projetos de Lei nº 426/13 e 290/14, já arquivados, e da Lei 10.095/17, que estabelece a instalação do sistema no-break nos semáforos.

O processo foi encaminhando a esta especializada para emissão de parecer jurídico sobre a matéria.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



O Projeto de Lei n. 218/2022 dispõe que os semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas do município de Goiânia, devem funcionar tendo por fonte de energia a utilização de energia solar, dotados de células fotovoltaicas (art. 1º).

Por fim, estabelece que o Poder Executivo elaborará cronograma para substituição progressiva dos semáforos que funcionam por meio de energia elétrica para os novos equipamentos à base de energia solar (art. 2º).

Justifica que a propositura traz benefícios de economia de energia para o Município, além de representar maior segurança no trânsito, pois o funcionamento dos semáforos não se sujeitaria às faltas recorrentes de energia.

A matéria objeto do presente projeto tem por finalidade concretizar princípios constitucionais explícitos, tais como a eficiência na Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), reduzindo custos na prestação do serviço, e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), adotando práticas sustentáveis.

Sob o **aspecto orgânico formal**, tem-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF e art. 64, II, do CE). Considerada a competência comum (material) dos entes federados para zelar pela guarda da Constituição e proteger o meio ambiente (art. 23, I e VI, da CF) e a teoria dos poderes implícitos, cabe ao Município legislar sobre assuntos que visem à concretização dessas competências.

É, nesse sentido, a disposição do artigo 63, I, "a" da Lei Orgânica: *"Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...) e) regras de proteção ao meio ambiente (...) políticas públicas do Município"*.



Ademais, a Constituição Federal dispõe sobre a competência legislativa concorrente sobre proteção do meio ambiente, tecnologia e desenvolvimento e inovação (art. 24, VI e IX, da CF). No âmbito da divisão de competências concorrentes entre os três entes da federação, o Município ficou encarregado de suplementar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender as peculiaridades locais.

Neste caso, a proposta trata de interesse local. Logo, não há vícios quanto à constitucionalidade formal orgânica.

Em relação à **competência formal subjetiva**, a Lei Orgânica do Município de Goiânia define, em seu artigo 88, *caput*, a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias a qualquer vereador.

Esclarece-se que a iniciativa parlamentar sobre projetos que **geram despesa**, adentram em matéria tributária ou estabelecem ou criam políticas públicas, **têm recebido interpretação permissiva**, haja vista a tese firmada no Tema 917, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“não usurpa a competência privativa do Executivo Municipal a lei que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”*

De qualquer forma, observo que o projeto apesar de poder gerar uma possível despesa quando da conversão progressiva dos semáforos existentes para equipamentos dotados de células fotovoltaicas, não interfere na estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, pois deixa ao critério deste, a forma e o modo como se dará essa substituição.

A análise do projeto desvela num direcionamento de uma política pública ainda não desenhada administrativamente pelo Poder Executivo. Nesses termos, já decidiu o STF sobre leis de iniciativa parlamentar que tratam de políticas públicas:

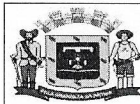


CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. (...) 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) **não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas.** (...) (STF - ADI: 4573 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2020)

A propositura, em verdade, só institui a política de adotar semáforos com energia solar, cabendo ao Poder Executivo implementar esse programa, no momento e pelos meios oportunos, observada sua competência privativa para tanto. O próprio artigo 2º estabelece que o cronograma para substituição cabe ao Poder Executivo.

Na mesma linha de raciocínio, peço vênias para transcrever a ementa do julgamento da ADI: 00614914720168190000 do TJ-RJ, cuja matéria é a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal do Rio de Janeiro (Lei n. 5.778/2014) que determinava a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade do Rio de Janeiro, o qual se manifestou pela ausência de vício de iniciativa, tendo em vista que já é atribuição dos órgãos públicos a conservação e manutenção dos sinais de trânsito:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.778/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DETERMINAÇÃO DE QUE OS SEMÁFOROS DESTES MUNICÍPIOS UTILIZEM ENERGIA SOLAR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO DO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELA INOCORRÊNCIA DO VÍCIO. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei 5.778/2014 do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos funcionando à base de energia solar. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade por inobservância ao princípio da separação dos poderes e vício de iniciativa. (...) **4. Fiscalização, manutenção e substituição dos semáforos que já são atribuições das secretarias municipais. Legislação em comento que não inovou nas funções dos órgãos executivos.** apenas tratando de medidas que já se inserem nas suas incumbências. Atribuição comum da União, Estados e Municípios de preservação ao meio ambiente, conforme art. 23, VI, da Constituição Federal. Atendimento, in casu, à função precípua do Poder Legislativo de estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, cabendo a estes, **dentro de seus critérios de conveniência e oportunidade, regulamentar esta lei e elaborar o cronograma de substituição dos semáforos.** 5. Alegação de criação de dispêndios não previstos no orçamento. Inocorrência, considerando que **as atribuições ligadas à conservação e manutenção dos sinais de trânsito já são inerentes ao funcionamento dos órgãos executivos.** Tese nº 917 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, como acima destacado, estabelecendo **que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Adoção do entendimento proferido pelo Pretório Excelso, guardião da Constituição Federal, para reconhecer a constitucionalidade da lei em comento. **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.778/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.** (TJ-RJ - ADI: 00614914720168190000 Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/08/2017)

No mesmo sentido:



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 3.432, de 20.08.2021, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre a implantação de equipamentos semafóricos com funcionamento à base de energia solar no âmbito do Município de Nova Odessa e dá outras providências." Ausente vício de iniciativa ou outro vício que não a afronta à reserva da administração (...) (TJ-SP - ADI: 22373601920218260000 SP 2237360-19.2021.8.26.0000, Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 09/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/03/2022)

Todavia, visando evitar possíveis questionamentos de imposição de ônus ao Poder Executivo, sugere-se a alteração da redação do *caput* do art. 1º do projeto de lei, para que a previsão ali contida seja para os "novos semáforos" destinados à sinalização de trânsito.

Assim, não verifico maiores entraves ao prosseguimento do projeto, porquanto formal e materialmente constitucional.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, que possui caráter técnico opinativo ante aos aspectos ora declinados, **manifestamos pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei n. 218/2022, com a ressalva acima.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Geral, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de junho do ano de 2022.

Gisele Jaci O. Da R. Campos
Procuradora Jurídica Legislativa

Procuradoria Geral

DESPACHO 595/2022 - PRGER/MSDIR/PLENA/CMG

Processo : 3306.2022-31

["Interessada" : Vereador ANDERSON SALES

ou

"Interessado"]

Assunto : Projeto de Lei nº 218/2022 "Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no município de Goiânia"

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 218/2022 "Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no município de Goiânia".

Desta feita, acolho o Parecer nº 552/2022, da lavra da Procuradora Jurídica, Dr^a. Gisele Jaci O. Da R. Campos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29
(vinte e nove) dias do mês de **junho** do ano de **2022**.



GABINETE DO VEREADOR IZIDIO ALVES

PROTOCOLO: 0000.003306.2022-31

INTERESSADO: VEREADOR ANDERSON SALES - BOKÃO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 218/2022 - Dispõe sobre implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no Município de Goiânia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que "Dispõe sobre implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no Município de Goiânia", do Vereador Ander Sales - Bokão.

Encaminhado os autos para a Procuradoria Jurídica, foi dado o parecer, manifestando que o Projeto de Lei nº 218/2022, atende aos pressupostos constitucionais e legais, em seu aspecto orgânico formal, na forma da disposição contida alínea "a" do inciso I, do art. 63, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, inciso II do art. 64 da Constituição Estadual e art. 23, incisos I e IV e art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, com a ressalva de modificar o art. 1º do referido projeto para que conste a previsão de "novos semáforos".

Acolhido o Parecer nº 552/2022 pelo Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia e determinada a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para as devidas providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

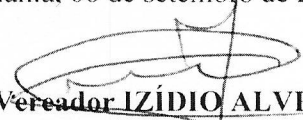
O Projeto de Lei nº 218/2022 que "Dispõe sobre implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no Município de Goiânia", é projeto de alcance social e econômico, porque visa regular o trânsito, com energia limpa, porque utiliza como fonte de energia, a luz solar.

A matéria é de grande relevância sobre o assunto, até porque segundo art. 30, I e II, da CF, compete aos Municípios legislar e suplementar a legislação federal no que couber, bem assim a Constituição Estadual (art. 64, I) e Lei Orgânica do Município de Goiânia (art. 63, I, alínea "a"), acompanha a disposição da Carta Magna de 1998, havendo sim necessidade local de modificar a utilização de semáforos, com a utilização de fonte de energia, a luz solar.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 218/2022, que "Dispõe sobre implantação obrigatória de semáforo funcionando à base de energia solar no Município de Goiânia."

Goiânia, 06 de setembro de 2022.


Vereador IZÍDIO ALVES
Relator